



PROCESSO	542/2018
NOTIFICAÇÃO	1221/2018
INTERESSADO	Arq. Urb. HELEN GULARTE CABRAL CPF 009.083.840-84
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE.
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN
RELATÓRIO	

1. Em 13 de junho 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 1221/2018 à Arquiteta e Urbanista HELEN GULARTE CABRAL – CPF 009.083.840-84, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).

2. Notificada via edital (fl.12), a profissional Arquiteta e Urbanista apresentou impugnação (fls. 13-16), bem como juntou documentos (fls. 17-19). Informou, em suma, que é servidora pública federal, atuando no instituto federal do Rio Grande do Sul, no cargo de professora de ensino básico, técnico e tecnológico, desde maio de 2011, com dedicação exclusiva, não exercendo a atividade profissional de Arquiteta e Urbanista. Alegou estar sob o amparo do Decreto nº 5.773/2006 que isenta os professores da inscrição em órgão de regulamentação profissional. Requer seja declarada a inexistência da dívida.

3. É o sucinto relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

4. Salienta-se, inicialmente, que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

5. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

6. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais Arquitetos e Urbanistas e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.

7. Nesse sentido, é consabido que as anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011, ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do



exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ZOOTECNIA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REQUISITO DO CÚMULO DE QUATRO ANUIDADES. DESPROVIMENTO. 1. Aplica-se ao zootecnista o art. 4 da Lei 5.550/1968, cujo preceito é no sentido de estender-lhe as disposições da Lei 5.517/68, a qual rege a profissão do veterinário, quanto à fiscalização do exercício da profissão. 2. **Com efeito, existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.** 3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro (Tema STJ 969). 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AG 5050823-16.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016) (grifou-se).

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2. **É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105).** 3. **Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.** No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação. 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença.

(TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015) (grifou-se).

8. No caso em análise, conforme consulta realizada no sistema de informação e comunicação do CAU – SICCAU, a impugnante realizou o seu registro voluntário no CREA/RS em 02/08/2008, tendo efetuado o pagamento das anuidades devidas ao CREA de 2008, 2009, 2010 e 2011.

9. Com a criação do CAU em 2010, por força da Lei 12.378/2010, o registro da profissional passou a integrar o CAU/RS e esta pagou as anuidades de 2012 e 2013. Ressalta-se, ainda, que a profissional recebeu sua carteira profissional em 27/12/2012 e emitiu RRT de projeto nº 823516 no ano de 2012 (doc. em anexo), restando assim presente tanto o caráter voluntário de sua inscrição desde o ano de 2008 junto ao CREA/RS, quanto o gozo de suas prerrogativas de profissional devidamente registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem haver qualquer



informação quanto à ocorrência de eventual pedido de interrupção de seu registro profissional neste Conselho antes de 24/10/2018, quando solicitou a interrupção do registro junto ao CAU/RS.

10. Nesse sentido, importa referir, o Art. 69 do decreto citado pela impugnante, Decreto nº 5.773/06, estabelece que *“O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.”*, o que não se confunde com a situação ora em análise na qual a impugnante realizou seu registro profissional por ato voluntário, sendo nesse sentido responsável pelo adimplemento de todos os consectários legais daí advindos.

11. Destarte, com a vigência da Lei nº 12.514/2011, tratando-se de pessoa física, o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, independente do exercício, como se pode observar no artigo 5º da Lei:

Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

12. Assim, imperioso destacar que o fato gerador para a cobrança da anuidade devida a Conselhos Profissionais é a mera inscrição. Não tendo a impugnante comprovado que realizou pedido de cancelamento da sua inscrição junto ao Conselho, não há como se falar em cobranças indevidas de anuidades. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. multa eleitoral. inexigibilidade. 1. É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 2. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição. 3. Não se pode imputar a multa administrativa pelo não comparecimento no pleito eleitoral da autarquia àquele profissional que se encontra impedido de exercer o seu direito de voto por se encontrar inadimplente com anuidades. (TRF4, AC 5008821-65.2015.404.7102, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 13/10/2016) (grifou-se).

13. Diferente seria caso a profissional tivesse optado por solicitar a baixa do seu registro junto a este ente fiscalizador, sendo de seu interesse deixar de ter seu registro ativo ainda que justificado pela docência exercida.

14. Nesse sentido, inclusive, não há como o Conselho ter conhecimento do desejo da profissional em não mais exercer a profissão sem que esta comunique a situação ao Conselho, ato voluntário que deixou de realizar, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe cabia.

15. Desta forma, frisa-se que, quando o profissional opta por não exercer a profissão regulamentada este deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento dos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. Constitui direito do profissional não permanecer vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a



atividade, seja porque o cargo ou a função, regidos por legislação específica, não exigem a inscrição.

16. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.

17. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela Arquiteta e Urbanista HELEN GULARTE CABRAL – CPF 009.083.840-84, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que ausente solicitação de baixa de registro, a qual constitui ato voluntário do profissional e que, nos termos do Art. 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, bem como pelo fato de que a alegada docência, por si só, não cessa o fato gerador das anuidades.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2019.

RAQUEL RHODEN BRESOLIN

Conselheiro(a) Relator(a)

Cezar Eduardo Rieger

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS



PROCESSO	542/2018
NOTIFICAÇÃO	1221/2018
INTERESSADO	Arq. Urb. HELEN GULARTE CABRAL CPF 009.083.840-84
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE.
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN
DELIBERAÇÃO Nº 008/2019 – CPF – CAU/RS	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 29 de janeiro de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

DELIBEROU por:

- 1 **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela Arquiteta e Urbanista HELEN GULARTE CABRAL – CPF 009.083.840-84, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que ausente solicitação de baixa de registro, a qual constitui ato voluntário do profissional e que, nos termos do Art. 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, bem como pelo fato de que a alegada docência, por si só, não cessa o fato gerador das anuidades.
- 2 **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do débito nos termos da legislação vigente, ou para interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
- 3 **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
- 4 **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
- 5 **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS de eventual recurso, à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2019

ALVINO JARA

Membro

RAQUEL RHODEN BRESOLIN

Membro

EMILIO MERINO DOMINGUEZ

Membro – Suplente